



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36624.014082/2006-83
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.092 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2021
Recorrente EDITORA ABRIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/10/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. (Súmula CARF nº 148)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte contra o Acórdão nº 205-01.457, proferido na Sessão de 3 de dezembro de 2008, que deu provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, não conhecer das provas juntadas em memorial e com fundamento no artigo 173, I do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do

período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso e no mérito, manter os demais valores lançados, nos termos do voto do Relator.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/10/2006

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

PROGRAMA DE INCENTIVO. PREMIO ATRAVÉS DE CARTÃO. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial

O recurso visava rediscutir as seguintes matérias: aplicação da retroatividade benigna da multa e contagem do prazo decadencial. Em exame preliminar de admissibilidade, todavia, o presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo apenas em relação à segunda matéria: **contagem do prazo decadencial**.

Em suas razões recursais a contribuinte aduz, em síntese, quanto à matéria devolvida ao Colegiado, que a multa objeto do lançamento é decorrente e deve amoldar-se ao conceito de tributo sujeito ao lançamento por homologação, estando sujeito à regra decadencial estipulada no art. 150, § 4º; que a multa de obrigação principal e de obrigação acessória partem de hipóteses de incidência diferentes, mas têm o mesmo suporte fático; que o STF já decidiu que as contribuições previdenciárias têm a natureza jurídica de tributo; que fez recolhimentos de tributos no período objeto do lançamento, não havendo que se cogitar em não pagamento antecipado.

A Fazenda Nacional não apresentou Contrarrazões.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, trata-se de lançamento de multa pelo descumprimento de obrigação acessória (AI 68). O recorrido decidiu sobre a decadência aplicando a regra do art. 173, I, do CTN, posição contra a qual se insurge a contribuinte.

Trata-se de matéria pacificada no âmbito do CARF, que editou a Súmula CARF nº 148, vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020. Confira-se:

Súmula CARF nº 148 - No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula CARF nº 148, o que dispensa outras considerações sobre o mérito da questão.

Registro que o patrono da contribuinte informou da tribuna a desistência do recurso e o pedido de parcelamento, o que não foi considerado no julgamento em razão de a informação e os documentos vinculados não constarem dos autos, o que demandaria a realização de diligência e o desnecessário prolongamento da processo. Compete, portanto, à autoridade preparadora confirmar o parcelamento e a extinção do crédito tributário.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da contribuinte e, no mérito, negolhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa